

# GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/90/M

de 2 de Abril

O ordenamento do trânsito e as implicações daí decorrentes no quotidiano do Território, conhecidas do público e sentidas pela totalidade da população, são preocupações constantes do Governo que, através dos organismos responsáveis, tem vindo a promover medidas tendentes à sua melhoria.

Contudo, é intenção do Governo alargar ao maior número possível de entidades, que de uma forma ou de outra se encontram envolvidas na questão do trânsito, a discussão e procura das soluções mais coerentes e eficazes da utilização da rede viária do Território, e que passam, entre outras, pela disciplina do tráfego, pela construção de vias alternativas e pela criação de espaços de estacionamento.

Com este objectivo, é criado um órgão de consulta que possa assessorar o Governador na análise e formulação da política geral dos transportes terrestres e do ordenamento do trânsito.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

### (Natureza e finalidade)

O Conselho Consultivo do Trânsito, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem como finalidade assessorar o Governador na formulação da política geral de transportes terrestres e do ordenamento do trânsito em todo o Território.

## Artigo 2.º

### (Constituição do Conselho)

1. O Conselho é constituído por um presidente, um vice-presidente e por vogais.

2. O presidente do Conselho é o Governador.

3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto em quem forem delegadas as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas em matéria de transportes terrestres e ordenamento do trânsito.

4. São vogais do Conselho:

- a) O director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- b) O chefe do Departamento de Transportes da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- c) O presidente do Leal Senado;
- d) O presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
- e) O director dos Serviços de Turismo;

f) O chefe do Gabinete do Património Cultural do Instituto Cultural de Macau;

g) A Polícia de Segurança Pública;

h) As concessionárias de transportes colectivos de passageiros;

i) As empresas exploradoras do serviço de rádio táxis;

j) A Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau, a Associação de Instrutores de Condução de Automóveis de Macau, a Associação de Operários «Ou Mun Che Kei Ip Chek Cong Vui», a Associação de Mútuo de Condutores de Táxi de Macau;

l) A Associação dos Arquitectos de Macau;

m) A Associação dos Engenheiros de Macau;

n) A Associação de Construtores Cívicos e Empreiteiros de Fomento Predial de Macau;

o) A Associação Comercial de Macau;

p) A Associação Industrial de Macau;

q) A Companhia de Parques de Macau — CPM, S.A.R.L.;

r) As entidades e/ou indivíduos que, para o efeito, vierem a ser designados por despacho do Governador.

2. As entidades referidas nas alíneas c) a q) serão representadas no Conselho por quem para o efeito for designado pelos respectivos dirigentes.

3. O Conselho é secretariado por funcionário ou agente da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes a designar pelo presidente.

## Artigo 3.º

### (Competência do Conselho)

Ao Conselho compete emitir pareceres sobre todos os assuntos respeitantes aos transportes terrestres e ordenamento do trânsito que lhe forem submetidos pelo Governador.

## Artigo 4.º

### (Competência do presidente)

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar os membros do Conselho para as sessões;
- b) Aprovar a agenda dos trabalhos;
- c) Dirigir as sessões.

2. O presidente pode delegar no vice-presidente os poderes que entender convenientes.

## Artigo 5.º

### (Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas pelo presidente e dar seguimento às acções que este entender cometer-lhe.

## Artigo 6.º

**(Competência dos vogais)**

Compete aos vogais:

- a) Fazer as propostas que julgarem convenientes para apreciação do Conselho;
- b) Apreciar os assuntos constantes das agendas de trabalho.

## Artigo 7.º

**(Funcionamento do Conselho)**

1. O Conselho reúne, por convocação do presidente, em sessões plenárias com a presença da maioria dos seus membros.
2. A convocação das sessões do Conselho é da iniciativa do presidente, podendo ainda verificar-se sob proposta do vice-presidente ou da maioria qualificada de dois terços dos vogais, cabendo, no entanto, ao presidente decidir sobre a data em que a sessão se realizará.
3. Para as sessões do Conselho podem ser convidadas entidades oficiais ou particulares que reúnam especiais qualificações para análise dos assuntos a debater.
4. De cada sessão será lavrada acta, a qual conterá o sucinto relato das discussões e das conclusões que, porventura, se tenham produzido.

## Artigo 8.º

**(Comissões especializadas)**

1. Poderão ser criadas comissões especializadas para o estudo de questões específicas em qualquer domínio da área dos transportes ou ordenamento do trânsito.
2. As comissões, referidas no número anterior, serão integradas por vogais do Conselho, podendo ainda fazer parte delas membros das associações e entidades representadas no Conselho e dirigentes ou técnicos dos Serviços Públicos do Território.

## Artigo 9.º

**(Apoio técnico-administrativo)**

O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

## Artigo 10.º

**(Senhas de presença)**

Os membros do Conselho e os participantes convidados têm direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

## Artigo 11.º

**(Regulamento)**

O Conselho rege-se por regulamento interno próprio a elaborar pelo Conselho.

Aprovado em 24 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## 法 令 第八/九〇/M號 四月二日

交通的整頓以及由此引致對本地區日常生活衆所周知及全體市民所感受的事項，政府經常在關注，並且透過負責機構採取其改善的措施。

雖然如此，政府有意盡量擴大與交通問題有任何關連的人士/機構數目，以討論及尋求較合理及有效地使用本地區道路網的解決辦法。在該等辦法中，除其他外，須包括交通紀律、交錯道路的興建以及停車場的設立。

爲此目的，設立一諮詢機構，協助總督分析及制訂陸上運輸以及交通整頓的一般政策。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一條 (性質及目的)

交通諮詢委員會以下簡稱為委員會，是一個諮詢機構，其目的協助總督制訂整個本地區陸上運輸及交通整頓的一般政策。

## 第二條 (委員會的組織)

一、委員會係由主席一名、副主席一名及委員若干名組成。

二、委員會主席由總督擔任。

三、委員會副主席由總督轉授予在有關陸上運輸及道路網問題執行職能具有專有職權的政務司擔任。

四、一. 委員會成員爲：

- a. 工務運輸司司長；
- b. 工務運輸司運輸廳廳長；
- c. 澳門市政廳廳長；
- d. 海島市政廳廳長；
- e. 旅遊司司長；
- f. 澳門文化學會文化財產室主任；
- g. 治安警察廳；
- h. 載客集體運輸承批公司；
- i. 電召計程車服務經營企業；
- j. 澳門營業汽車工商聯誼會，澳門教車業商會，澳門汽車機器業職工會，澳門的士司機職工會；
- l. 澳門建築師協會；
- m. 澳門工程師協會；

- n. 澳門建置業商會；
- o. 澳門總商會；
- p. 澳門廠商會；
- q. 澳門泊車公司；
- r. 總督爲此目的以批示委派的機構及 / 或人士。

二. c 至 q 項所指機構 / 人士在委員會的代表，是由其領導人爲此目的所委派者。

三. 委員會秘書由主席委任一名工務運輸司公務員或服務人員擔任之。

### 第三條 ( 委員會的職權 )

委員會負責對總督所交來關於陸上運輸及交通整頓的所有事項作出意見。

### 第四條 ( 主席的職權 )

一、主席負責：

- a. 召集委員會成員開會；
- b. 核准會議議程；
- c. 主持會議。

二、主席得將認爲適宜的職權轉授副主席。

### 第五條 ( 副主席的職權 )

副主席負責擔任主席轉授職權內之有關職務及處理主席所交付的工作。

### 第六條 ( 委員的職權 )

委員的職權爲：

- a. 提出認爲適宜交由委員會審議的建議；
- b. 審議會議議程所載的事項。

### 第七條 ( 委員會的運作 )

一、委員會大會由主席召集之，並須獲得大多數委員出席。

二、委員會會議的召集係由主席主動，亦得由副主席或三分二委員法定大多數的建議召開，但會議舉行日期由主席決定。

三、委員會會議得邀請爲分析討論事項具有特別資格的官方人士或私人出席會議。

四、每次會議將繕立會議錄，其內載有簡略陳述討論事項或倘有作出的結論。

### 第八條 ( 專門小組 )

一、爲對運輸或交通整頓的任何範圍專門問題進行研究，得設立專門小組。

二、上款所指小組將由委員會委員組成，但在委員會有代表性社團的成員及人士 / 機構以及本地區公共機構領導或技術人員亦可參加。

### 第九條 ( 技術——行政的協助 )

委員會技術——行政的協助由工務運輸司確保。

### 第一〇條 ( 出席費 )

委員會成員以及受邀出席會議的人士，有權領取一般法例規定的出席費。

### 第一一條 ( 管制章程 )

委員會將受由本身制訂的內部章程管制。

一九九〇年三月二十四日通過

著頒行

總督 文禮治

### Portaria n.º 87/90/M de 2 de Abril

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios orientadores relativos à utilização de logotipos pela Administração Pública do Território.

As características especiais do Conselho de Consumidores e as atribuições que lhe foram cometidas por lei, implicando uma colaboração activa e constante da parte do público, como condições do sucesso da sua missão, justificam a consagração de um logotipo próprio, que permita a sua fácil identificação.

O Governador de Macau, usando da faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determina o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Consumidores é autorizado a utilizar como logotipo, o símbolo que se reproduz em anexo à presente portaria, e dela faz parte integrante.

Art. 2.º Nas publicações oficiais, cartazes, relatórios, documentação técnica e impressos para utilização pelo público é dispensada a designação «Governo de Macau», mas deve ser utilizada a designação «Conselho de Consumidores» juntamente com o logotipo.

Art. 3.º Nos impressos de modelo oficial, o logotipo deve estar acompanhado das designações «Governo de Macau» e «Conselho de Consumidores».

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.